

17h 57

Emenda ao projeto de lei° 4.850/2016

EMP 4

Acrescenta-se título que dispõe sobre crimes de abuso de autoridade de magistrados e membros do Ministério Público ao substitutivo ao PL 4.850/2016; altera as n° 7347, de 24 de julho de 1985 e n°8.429, de 2 junho de 1992, de modo a deixar expressa a responsabilidade de quem ajuíza ação civil pública, popular e de improbidade temerárias, com má-fé, manifesta intenção de promoção pessoal ou visando perseguição política.

Emenda Aditiva

Acrescenta-se título que dispõe sobre crimes de abuso de autoridade de magistrados e membros do Ministério Público ao substitutivo ao PL 4.850/2016; altera as n° 7347, de 24 de julho de 1985 e n°8.429, de 2 junho de 1992, de modo a deixar expressa a responsabilidade de quem ajuíza ação civil pública e de improbidade temerárias, com má-fé, manifesta intenção de promoção pessoal ou visando perseguição política.

Art. 1° Acrescenta-se título que dispõe sobre crimes de abuso de autoridade de magistrados e membros do Ministério Público ao substitutivo ao PL 4.850/2016

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS POR CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE

CAPITULO I
DOS MAGISTRADOS

Handwritten signature and initials

Art. XX . constitui crime de abuso de autoridade dos magistrados:

I - proferir julgamento, quando, por lei, seja impedido

II- atuar, no exercício de sua jurisdição, com motivação político-partidária;

III - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

IV - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções;

V - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo de magistério;

VI - exercer atividade empresarial ou participar de sociedade empresária, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

VII - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade simples, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

VIII - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

IX - expressar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

§1º Aos crimes a que se refere este artigo serão cominadas as penas de reclusão de seis meses a dois anos e multa.




§2º Observadas as regras de competência da Constituição Federal de 1988, qualquer cidadão pode representar contra membro da magistratura perante o tribunal a qual está subordinado o magistrado.

§3º Se a representação for contra juiz do Trabalho ou juiz militar federal, a denúncia será encaminhada ao respectivo Tribunal Regional Federal; se for contra juiz militar estadual, ao respectivo Tribunal de Justiça.

§4º A representação, assinada pelo representante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

§5º Os crimes desta Lei serão processados por ação penal pública, podendo o lesado, pelos atos abusivos oferecer queixa subsidiária, se o Ministério Público não intentar a ação pública no prazo legal.

§6º A Ordem dos Advogados do Brasil e organizações da sociedade civil constituídas há mais de um ano e que contenham em seus estatutos a finalidade de defesa de direitos humanos ou liberdades civis serão igualmente legitimadas a oferecer a queixa subsidiária.

CAPITULO II

DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. XX. São crimes de **ABUSO DE AUTORIDADE** dos membros do Ministério Público:

I - emitir parecer, quando, por lei, seja impedido

II - recusar-se a prática de ato que lhe incumba;

III - promover a instauração de procedimento, civil ou administrativo em desfavor de alguém, sem que existam indícios mínimos de pratica de algum delito.

IV - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

V - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

VI - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

VII - exercer a advocacia;

VIII - participar de sociedade empresária na forma vedada pela lei;

IX - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo de magistério;

X - atuar, no exercício de sua atribuição, com motivação político-partidária;

XI - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

XII - expressar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de atuação do Ministério Público ou juízo depreciativo sobre manifestações funcionais, em juízo ou fora dele, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

§1º Aos crimes a que se refere este artigo serão cominadas as penas de reclusão de seis meses a dois anos e multa.




§2º Observadas as regras de competência da Constituição Federal de 1988, qualquer cidadão pode representar contra membro do Ministério Público perante o Tribunal da jurisdição a qual está vinculado.

§3º A representação, assinada pelo representante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

§4º Os crimes desta Lei serão processados por ação penal pública, podendo o lesado pelos atos abusivos oferecer queixa subsidiária, se o ministério público não intentar a ação pública no prazo legal.

§5º A Ordem dos Advogados do Brasil e organizações da sociedade civil constituídas há mais de um ano e que contenham em seus estatutos a finalidade de defesa de direitos humanos ou liberdades civis serão igualmente legitimadas a oferecer a queixa subsidiária.

Art. 2º O artigo 18 da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985 Lei da Ação Civil Pública - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, quando propostas temerariamente por comprovada má-fé, com finalidade de promoção pessoal ou por perseguição política, haverá condenação da associação autora ou membro do Ministério Público ao pagamento de custas, emolumentos, despesas processuais, honorários periciais e advocatícios, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos provocados ao réu".(NR)

Art. 3º O artigo 19 da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade ou a propositura de ação contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor o sabe inocente ou pratica o ato de maneira temerária.

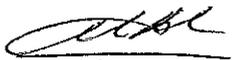
Pena: reclusão de seis meses a dois anos e multa.

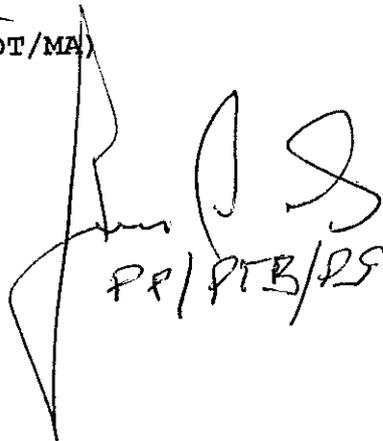
Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante ou membro do Ministério Público está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado". (NR)

Brasília, de novembro de 2016.


Deputado Weverton Rocha (PDT/MA)

AFONSO FLORENCE


LÍDER PT


PR/PTB/PSC